

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, com o objetivo de fomentar a inclusão social e econômica dessas pessoas.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá adotar as seguintes medidas:

I - fornecer assistência técnica e consultoria para as pessoas com deficiência que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos, incluindo capacitação em gestão dos negócios e acesso ao financiamento do microcrédito; [em verde as mudanças de Luiz à minuta enviada]

II - facilitar o acesso das pessoas com deficiência a oportunidades de emprego em micro, pequenas e médias empresas, por meio da criação de programas específicos voltados para a intermediação da mão-de-obra;

III - oferecer suporte técnico e orientações a micro, pequenas e médias empresas, com o objetivo de facilitar a contratação de pessoas com deficiência, incluindo as adequações necessárias para a acessibilidade e adaptação de postos de trabalho;



IV - promover a inclusão das pessoas com deficiência em programas de aprendizagem e estágios remunerados.

Art. 3º Para a execução das atividades previstas no artigo 2º, o Ministério do Trabalho e Emprego, em consulta com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - promover campanhas de divulgação e educação, em parceria com os meios de comunicação públicos e privados, sobre os direitos das pessoas com deficiência e as oportunidades de emprego e empreendedorismo disponíveis;

III - desenvolver e implementar programas de formação, aprendizado específico e capacitação contínua para as pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades para o mercado de trabalho;

IV- promover a preparação de micro, pequenas e médias empresas para receber pessoas com deficiência em seus quadros permanentes de trabalhadores remunerados;

V - criar um portal eletrônico específico de fácil acesso com informações sobre oportunidades de emprego, empreendedorismo e programas de apoio disponíveis para pessoas com deficiência.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego, em consulta com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá submeter ao Congresso Nacional, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, um relatório detalhado sobre as atividades realizadas, contendo:

I - descrição das atividades desenvolvidas e os resultados alcançados;

II - análise das oportunidades de aprimoramento das ações de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

III - relato das conquistas alcançadas por meio dos acordos de cooperação técnica;



IV - plano de continuidade e expansão das atividades voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 5º Para fomentar a inclusão, o Poder Executivo poderá instituir:

I - metas e indicadores específicos de desempenho para avaliar a efetividade das ações previstas nesta Lei;

II - incentivos fiscais e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a alteração das regras e rotinas de trabalho com o objetivo de ampliar e facilitar a contratação e permanência de pessoas com deficiência no seu quadro permanente de trabalhadores remunerados;

III - parcerias com instituições de ensino e organizações não-governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas, incluindo multas e outras penalidades, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá criar o Prêmio Anual destinado a divulgação do nome das empresas que tiverem criado o maior número de empregos com carteira assinada para as pessoas com deficiência, contratadas na forma desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando visa promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência no mercado de



trabalho e no empreendedorismo, ampliando suas oportunidades de emprego e do emprego por conta própria.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já garante direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo o direito ao trabalho. No entanto, a inclusão plena ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em termos de acessibilidade, capacitação profissional e igualdade de oportunidades.

Este Projeto de Lei propõe medidas práticas e articuladas para enfrentar esses desafios, estabelecendo uma cooperação estruturada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Além disso, a assistência técnica e a capacitação em gestão de negócios visam fortalecer a autonomia econômica das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes ferramentas essenciais para empreender e se inserir no mercado de trabalho.

A facilitação do acesso ao emprego em micro, pequenas e médias empresas e o suporte técnico a essas empresas para a contratação de pessoas com deficiência são medidas que buscam não apenas ampliar as oportunidades de trabalho, mas também promover um ambiente inclusivo e acessível. Adicionalmente, a inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados proporciona uma formação prática e experiência valiosa no mercado de trabalho.

Para garantir a efetividade dessas ações, a celebração de acordos de cooperação técnica com diversas entidades e a promoção de campanhas educativas são fundamentais. A criação de um portal eletrônico de fácil acesso centraliza informações importantes e facilita a busca por oportunidades e apoio.

A instituição de metas, indicadores de desempenho, incentivos fiscais e subsídios visa incentivar a participação ativa das empresas na inclusão de pessoas com deficiência. A fiscalização e sanções administrativas asseguram o cumprimento das disposições legais, reforçando o compromisso com a inclusão.



Em nossa opinião, enquanto parlamentar engajado na defesa das pessoas com deficiência, esta proposta representa um avanço significativo na promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO (PL-CE)

